



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024050-63.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante INÁCIA MÔNICA DA CONCEIÇÃO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e AQBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41912.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1024050-63.2023.8.26.0068/50000 – BARUERI
EMBARGANTE: INÁCIA MÔNICA DA CONCEIÇÃO LEITE.
EMBARGADOS: BANCO ITAUCARD S/A e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão ou contradição.

RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, Marcia Aparecida Lopes Souza, contra o v. Acórdão de fls. 1008/1013, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização, movida pela embargante contra Banco Itaucard S/A e outros, ora embargados.

A embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/10) para sanar contradição e suprir omissão. Sustenta haver omissão quanto à análise da falha de prestação de serviços prestados pelos embargados, da necessária inversão do ônus probatório, da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da ausência de culpa exclusiva da vítima. Alega, ainda, a omissão a respeito das

súmulas 479 do C. STJ e 14 do TJSP.

Os embargantes PagSeguro Internet S/A, Itaú Unibanco S/A, Aqbank Instituição de Pagamentos Ltda e Picpay Instituição de Pagamento S/A apresentaram contrarrazões respectivamente a fls.14 e 16/18, 20/23 e 24/29.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante é o de revisar a decisão que negou provimento à sua apelação.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

A Turma Julgadora entendeu que as provas dos autos comprovam a culpa exclusiva da vítima que realizou transferência via Pix no valor total de R\$ 22.542,92, sem qualquer participação das instituições financeiras, no chamado “golpe do falso emprego”.

Foi pontuado que a responsabilidade objetiva

das embargadas deveria ser afastada em razão da culpa exclusiva da embargante que agiu, ainda que involuntariamente, somente sob orientações dos golpistas

Não há prova de que o prejuízo da autora tenha decorrido de falha de segurança dos sistemas dos Bancos embargados, não se verificando o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade dos Bancos embargados, ainda que na modalidade objetiva.

Ademais, cabe ressaltar que, nesta instância, entendeu-se que para se caracterizar a responsabilidade objetiva do Banco seria necessária prova de falha no serviço e comprovação de nexo causal, o que não ocorreu.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR